

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10945/002.053/94-67

SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.406

RECURSO Nº 109.614 - IRPJ - EX.: 1994

RECORRENTE: COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR

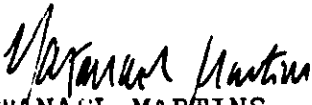
**IRPJ - FALTA DE CUMPRIMENTO DE
INTIMAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE
PENALIDADE - CABIMENTO** - É cabível a
imputação de penalidade quando o contribuinte,
intimado por meio de registro postal (com aviso de
recepção (AR) devidamente assinado) a prestar
esclarecimentos em prazo marcado, mantém-se
omisso.

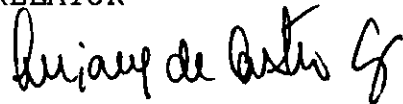
Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRA-
SIL LTDA.

ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NE-
GAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 23 de agosto de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NATANAEL MARTINS
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10945/002.053/94-67

RECURSO Nº 109.614

ACÓRDÃO Nº 107-2.406

RECORRENTE: COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Por intermédio da notificação de lançamento de fls. 01, emitida em 24.05.94, foi exigida da empresa acima qualificada o recolhimento de crédito tributário no valor de 650,34 UFIR, decorrente de penalidade pecuniária imposta pela administração tributária em função do não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, o não atendimento, no prazo estipulado, aos termos da intimação de fls. 2. O embasamento legal da penalidade está dado na notificação.

Inconformado, o autuado apresenta a impugnação tempestiva de fls. 07/08, alegando, em síntese: II) que as informações recebidas já haviam sido informadas na DIRF; II) que a intimação nº 101/94-SEFIS chegou ao seu escritório em 05.04.95, data em que seus funcionários estavam envolvidos no preenchimento da DIRPJ, não lhes sobrando tempo para efetivar a pesquisa dos dados solicitados; III) que, na ocasião, também teve problemas no setor de informática, complicando ainda mais o cumprimento da intimação recebida; IV) que, por fim, sanadas as dificuldades, teria cumprido os termos da intimação recebida.

A autoridade julgadora, fundamentando-se no fato de que a intimação foi efetuada de acordo com as normas legais pertinentes (art. 23, II e seu § 2º, II, do Decreto 70235/72) no domicílio fiscal do contribuinte, e que caberia à empresa diligenciar-se no sentido de responder aos termos da intimação que lhe foi dirigida ou, então, a tempo e hora, ter requerido a prorrogação do prazo estabelecido -, manteve o lançamento.

No recurso dirigido a este Conselho, a recorrente reedita as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10945/002.053/94-67
ACÓRDÃO Nº 107-2.406

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de aplicação da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94, em função de a Recorrente não ter cumprido, no prazo marcado, a intimação de fls. 02.

A Recorrente, a exemplo do que alegou na peça vestibular, insiste na tese de que autuação não pode prosperar visto ter sido absolutamente impossível cumprir, de imediato, com as determinações do órgão.

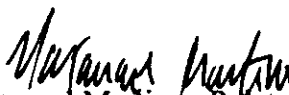
Com a devida Vênia, a Recorrente não tem razão.

Com efeito, nos termos da legislação tributária em vigor, a Recorrente deveria ter cumprido, no prazo assinalado, os termos da intimação que recebeu, ou, como dito na r. decisão, ter solicitado prorrogação do prazo expondo os problemas que enfrentava. Não poderia, entretanto, manter-se silente e, somente após autuada, querer justificar-se.

Por outro lado, a alegação de que, embora a destempo, teria cumprido os termos da intimação também, não merece prosperar já que a esse propósito nenhuma prova produziu.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, 23 de agosto de 1995.


Natanael Martins - Relator

